

DESPACHO N.º 39/G/2015

APLICAÇÃO DA LEI Nº 26/2013, DE 11 DE ABRIL - MEDIDAS EXCECIONAIS RELATIVAS À FORMAÇÃO EXIGIDA AOS APLICADORES DE PRODUTOS FITOFARMACEUTICOS PROFISSIONAIS

A Lei nº 26/2013 de 11 de abril, que, presentemente, regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional veio, entre outros, redefinir as exigências legais no que respeita à formação dos agricultores e aplicadores daqueles produtos, revogando as normas que, sobre essa matéria, constavam do Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de outubro.

Nos termos do artigo 18.º da citada lei, todos os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos de uso profissional devem dispor de habilitação comprovada para poderem adquirir, manusear ou aplicar estes produtos, a partir de 26 de novembro do corrente ano.

A habilitação como aplicador de produtos fitofarmacêuticos exige a obtenção de um certificado de formação em ação de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (APF) ou a habilitação em curso superior ou de nível técnico-profissional na área agrícola ou afins, que demonstre aquisição de competências nas temáticas constantes da ação de formação APF.

E, em consequência, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 18.º e 68º a mesma lei, a partir do dia 26 de novembro de 2015, caduca a habilitação de todos os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos de uso profissional que foram habilitados ao abrigo das alíneas b) e c) do nº 2 e alíneas b) e c) do nº 3 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, caso tenham obtido essa formação há mais de 10 anos.

Por outro lado, pese embora o esforço de formação e habilitação dos agricultores, condicionantes de variada ordem dificultaram a conclusão desta tarefa em tempo útil, nomeadamente no que respeita o acesso às ações de formação de atualização e também na obtenção do cartão de identificação personalizado.

Para o efeito, entendemos ser imperativo colmatar estas situações, utilizando os instrumentos ao dispor da administração, para dar cumprimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estabelecendo medidas complementares que, a título transitório, possibilitem aos agricultores, nas situações acima descritas, a aquisição e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos a partir do dia 26 de novembro do corrente ano.

Assim, atentos os fundamentos acima expressos e nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 bem como da alínea i) do n.º 2, ambos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, determino o seguinte:

1 – Para efeitos da aplicação do previsto nos artigos 9.º, 10.º, 18.º e 25.º da Lei nº 26/2013, de 11 de abril, entende-se o seguinte:

- a) Considera-se válida a formação regularmente obtida nos termos das alíneas b) e c) do nº 2 e alíneas b) e c) do nº 3 do art.º 14º Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, sendo aceite que até dezembro de 2017, os agricultores com formação de APF, obtida há mais de 10 anos, possam realizar a ação de formação de atualização de aplicação de produtos fitossanitários nos termos da Lei n.º 26/2013;
- b) Por um período transitório de 180 dias após 26 de novembro e para o efeito de apresentação e registos da prova de habilitação, nos estabelecimentos de venda

de produtos fitofarmacêuticos, podem os Srs. Agricultores, em alternativa à apresentação do Cartão de identificação personalizado, apresentar os seguintes documentos:

- i) Cópia de Certificado emitido pela entidade formadora na sequência da ação de formação de APF, devendo o estabelecimento de venda registar, na fatura, o número do Certificado, ou, Cópia do Certificado referido já homologado pela DRAP respetiva, devendo o estabelecimento de venda registar, na fatura, o número de homologação da DRAP;
- ii) Para os aplicadores abrangidos pelas provas de conhecimento realizadas em DRAP, a apresentação do requerimento e de comprovativo de pagamento da prova, devendo o estabelecimento de venda registar, na respetiva fatura, o número de fatura comprovativa de pagamento, emitida pela DRAP;
- iii) Para os aplicadores abrangidos pelas provas de conhecimento realizadas pelas entidades formadoras certificadas, a apresentação do respetivo certificado comprovativo da habilitação, devendo os estabelecimentos de venda proceder conforme indicado nos pontos i) e ii) consoante for a situação;
- iv) Para os técnicos superiores e técnico-profissionais com formação na área agrícola ou afins, apresentação do requerimento de cartão ou de comprovativo de pagamento, devendo o estabelecimento de venda registar, na respetiva fatura, o número do requerimento ou o número de fatura comprovativa de pagamento emitida pela DRAP;
- v) Para os técnicos com formação em proteção e produção integradas e em modo de produção biológico, de acordo com o reconhecimento de

equivalência de formação previamente adquirida, referida nos ofícios circulares da DGAV, nºs 20 e 23/2015, cópia do certificado emitido pela entidade formadora, devendo o estabelecimento de venda registar, na fatura, o número de homologação da DRAP.

Lisboa, 23 de novembro de 2015.

A Subdiretora Geral de Alimentação e Veterinária

(Por despacho de delegação de competências n.º 9297/2014)